



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXIV n. 8.128

CAMPO GRANDE-MS, QUARTA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 2012

61 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretária de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Vice-Governadora SIMONE TEBET	Secretária de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes WILSON CABRAL TAVARES
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretário de Estado de Habitação e das Cidades CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SERGIO MACIEL LORENZETTO	Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretária de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO

LEIS

LEI Nº 4.164 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Fundo Estadual de Terras Indígenas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Terras Indígenas (FEPATI), objetivando a captação de recursos financeiros para:

I. aquisição de terras destinadas às comunidades indígenas;

II. indenização das terras atingidas por demarcação, em áreas reconhecidas de ocupação tradicional por comunidades indígenas, aos possuidores com justo título e de boa fé;

III. aquisição de áreas destinadas ao assentamento de proprietários rurais, que se encontram nas condições previstas no inciso anterior, como forma de compensação.

§ 1º. O FEPATI é vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 2º. Na indenização de que trata o inciso II deste artigo deverá ser observado o preço de mercado.

Art.2º Constituem receitas do FEPATI:

I- transferências da União, mediante convênios e/ou quaisquer outras disposições, termos de ajustes ou disposições legais;

II- transferências à conta do Orçamento Geral do Estado;

III- auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV- contribuições de empresas interessadas, observado o disposto no art.4º;

V- juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras;

VI- doações e legados;

VII- outros recursos ou rendas obtidas.

Art. 3º Independente da incidência de outras normas legais, ao FEPATI são aplicáveis as seguintes regras:

I- abertura de conta corrente única e específica em instituição financeira de crédito, oficial ou não, em nome da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros do FEPATI;

II- os saldos financeiros verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos, a seu crédito, para o exercício financeiro seguinte.

Art. 4º As empresas que contribuírem ao FEPATI poderão deduzir do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS apurado em

cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, observado o limite de 20% do valor devido do referido tributo .

§1º A contribuição referida no caput deste artigo dependerá de aprovação expressa da Secretaria de Estado de Fazenda.

§2º As contribuições ao FEPATI podem ser objeto de divulgação institucional pelos contribuintes, ficando-lhes permitido divulgar imagem empresarial associada à sua respectiva participação no incentivo à solução dos conflitos indígenas.

Art. 5º À Secretaria de Estado de Fazenda incumbe:

I- arrecadar os recursos recebidos em nome do FEPATI com repasse dos valores na conta a que se refere o inciso I do art. 3º;

II- disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:

a) os limites quantitativos, em percentuais ou diretamente em valores, das contribuições a que se refere o art. 4º;

b) os segmentos econômicos aptos a contribuir;

c) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos;

d) outros casos, que direta ou indiretamente, tenham relação com o FEPATI.

Art. 6º A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos decorrentes desta Lei incumbe ao órgão ou entidade que os realizar, obedecidas às disposições legais.

Art. 7º Compete ao órgão gestor do Fundo Estadual de Terras Indígenas - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo:

I - cadastrar e selecionar as terras de que trata esta Lei;

II- organizar e encaminhar os processos para aquisição ou indenização das áreas;

III- promover e coordenar as atividades financiadas pelo Fundo;

IV - garantir a efetiva participação dos órgãos representativos dos segmentos envolvidos no processo;

V- aprovar o plano de aplicação anual e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;

VI- fiscalizar e controlar internamente o correto desenvolvimento financeiro e contábil do Fundo;

VII- adotar medidas complementares e eventualmente necessárias para atingir os objetivos do Fundo.

Parágrafo único. O Controle Social sobre a execução do FEPATI será exercido mediante o acompanhamento de uma Comissão constituída por representantes dos Indígenas, dos Proprietários Rurais, FUNAI, OAB/MS, Ministério Público Federal, Assembleia Legislativa, dentre outros.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no corrente exercício financeiro, até o limite de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), destinado à implementação do Fundo previsto nesta Lei.

Art. 9º O Poder executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da sua publicação, estabelecendo as normas necessárias à operacionalização, prestação de contas, avaliação dos resultados e aprovação dos projetos de aquisição de terras para assentamento de famílias a que se refere o Fundo instituído por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2012.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

LEI Nº 4.165 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a instalação de placas de informação sobre postos de combustíveis existentes nas rodovias estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º As rodovias que servem o Estado serão obrigatoriamente sinalizadas com placas indicativas contendo informações sobre a existência de postos de combustíveis e serviços naquele sentido e suas respectivas distâncias..

Art. 2º As placas devem ser instaladas em todas as saídas dos municípios com acesso às rodovias, de preferência próximas aos redutores de velocidades, de modo a facilitar a leitura da informação por parte do motorista usuário da via.

Art. 3º Para a colocação das placas indicativas em rodovias que não sejam domínio estadual, o órgão responsável obterá autorização da autoridade competente para tanto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2012.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

LEI Nº 4.166 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara de Utilidade Pública Estadual a "Associação de Pais e Amigos Beneficentes de Crianças e Idosos Dona Margarida", com sede e foro no município de Paranaíba/MS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a "Associação de Pais e Amigos Beneficentes de Crianças e Idosos Dona Margarida, com sede e foro no município de Paranaíba-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, 7 de fevereiro de 2012.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo

Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora-Presidente
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

www.imprensaoficial.ms.gov.br - materiade@agiosul.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 8,70

SUMÁRIO

Leis	01
Secretarias.....	03
Administração Indireta.....	08
Boletim de Licitações.....	47
Boletim de Pessoal.....	49
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	56
Municípios.....	57
Publicações a Pedido.....	60

LEI Nº 4.167 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Torna obrigatório o encaminhamento aos contratantes, por escrito, de contratos firmados por meio de call center e outros meios não presenciais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as empresas atuantes no Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigadas a encaminhar, por escrito, aos contratantes, contratos firmados, verbalmente, por meio de call center ou outras formas de vendas a distância.

§ 1º O encaminhamento de que trata o caput deste artigo dar-se-á até o 15º (décimo quinto) dia útil após a efetivação verbal do contrato.

§ 2º O consumidor terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias úteis após o recebimento do contrato, para rescindi-lo, de forma unilateral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º Caberá ao órgão de defesa do consumidor de âmbito estadual (PROCON), receber denúncias, verificar o agente infrator e, em caso de reincidência, emitir multa, em patamar entre 200 (duzentos) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), a ser fixada de acordo com o prejuízo causado.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita também o infrator às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2012.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

LEI Nº 4.168 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara de utilidade pública estadual a Associação dos Praças e Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul - ASPROSUL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Praças e Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul - ASPROSUL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2012.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

LEI Nº 4.169 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Determina que o Poder Executivo afixe placas permanentes, alertando sobre os riscos do uso das drogas, nas escolas da rede estadual de ensino, que passarem por reforma o ampliação de suas instalações.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo afixará, em locais visíveis, placas permanentes, alertando sobre os riscos do uso das drogas, nas escolas da rede estadual de ensino, que passarem, por reforma ou ampliação de suas instalações.

Parágrafo único - O modelo, tamanho e teor das placas aludidas neste artigo, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2012.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente